



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 2º QUADRIMESTRE
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-4886.989.19-3
Entidade : Prefeitura Municipal de Mogi Mirim
Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais
Período examinado : 2º quadrimestre de 2019
Prefeito : Carlos Nelson Bueno
CPF nº : 147.239.138-15
Período : 01/01/2019 a 30/08/2019 (sem afastamentos ou substituições)¹
Relatoria : Dr. Renato Martins Costa
Instrução : UR-19 / DSF-1

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Carlos Nelson Bueno, responsável pelas contas em exame (DOC 02).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO/ANO
POPULAÇÃO	IBGE – ESTIMATIVA ² 2018	92.715
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	AUDESP 2018 ³	R\$ 386.885.864,58

¹ Certidão do Período e Cadastro do Responsável no DOC 01;

² IBGE população estimada em 2018 (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/mogi-mirim/panorama>) – DOC 01, fl. 05.

³ Conforme Audesp/RREO 2018 – Evento 94.15 do TC-4545.989.18.



Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	B	C+	B
i-Planejamento	C+	C	C
i-Fiscal	B+	B	B
i-Educ	B	C+	B+
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C+	C+	B
i-Cidade	B	B+	B+
i-Gov-TI	B	B+	B+

Índices do exercício anterior após verificação/validação da Fiscalização (vide evento 94.67, fl. 02 do TC-4545.989.18).

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2015	2567/026/15	Favorável com recomendações
2016	4310/989/16*	Desfavorável
2017	6788.989.16*	Desfavorável e com recomendações

*Processos ainda não transitaram em julgado.

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado.



O relatório do 1º quadrimestre está colacionado no evento 36.36 destes autos.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do 3º quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Conforme informado no relatório da 1ª Quadrimestral, o Controle Interno, a partir de 10 de abril de 2019, está regulamentado pela Lei Complementar nº 337/2019, que “dispõe sobre a criação da Controladoria Geral do Município de Mogi Mirim, do Sistema de Controle Interno Municipal e dá outras providências”. O art. 7º da referida legislação prevê a criação do emprego de “Auditor de Controle Interno” para fins de composição da estrutura da Controladoria Geral do Município, além do mais a lei retro citada, em seu art. 18, §1º, determina que o Controlador Geral seja servidor efetivo do município nomeado pelo Chefe do Executivo (evento 36.3).

Verificamos que, até a presente data, não houve a realização de concurso público para preenchimento das 03 (três) vagas para o cargo de Auditor de Controle Interno, previstas na legislação ora mencionada. Consoante documentação juntada no DOC 03, fls. 01/02, nota-se que o Controlador Interno em exercício solicitou ao Chefe do Executivo, em 14/08/2019, a realização de certame para o provimento de apenas uma vaga.

Frisamos, mais uma vez, que os cargos recém-criados não constam no quadro de pessoal do Sistema AUDESP referente ao 2º quadrimestre de 2019, (vide DOC 23), desatendendo à necessária fidedignidade dos dados prestados.

No que concerne aos relatórios emitidos pelo Controle Interno no segundo quadrimestre de 2019, verificamos, tendo por base os documentos apresentados (juntados nos DOC's 04 a 06) que houve, de modo diverso ao



primeiro quadrimestre, análise amostral por parte da controladoria interna em diversas áreas atinentes à Administração Municipal, tais como: licitações e acompanhamento de contratos; adiantamentos; merenda escolar; precatórios; estado físico das escolas/creches e UBS's; qualidade do serviço de iluminação pública; controle de bens públicos e transparência do sítio eletrônico. Ademais, a Controladoria Interna ministrou palestras aos servidores municipais sobre temas atinentes ao paço municipal (vide DOC 05). Denota-se, portanto, certa evolução na qualidade e efetividade do conteúdo dos relatórios da controladoria interna.

No entanto, conforme apurado por esta Fiscalização neste relatório (itens B.3.1. Tesouraria, B.3.2. Adiantamentos, B.3.3. Pagamento de Horas-Extras), é necessário que o Controle Interno seja mais rigoroso e atuante nesses temas, a fim de cumprir sua missão constitucional.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

Ainda não foi criada uma estrutura específica do planejamento orçamentário municipal. No entanto, conforme declarado pela Origem, a servidora responsável pelas atividades de planejamento e acompanhamento da execução orçamentária, a partir de 01/08/2019, teve dedicação exclusiva ao trabalho. Observamos que não existe documentação nomeando o responsável pelo planejamento (informações constantes na declaração juntada no DOC 08)

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.



B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	251.085.188,09	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	264.979.656,21	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	6.572.668,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	282.247,15	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-20.749.383,27	-8,26%

- Dados de Receita e Despesas extraídos do Sistema AudeSp: Relatório de Instrução juntado no DOC 09, fls. 08/09, convergentes com os dados da Origem contidos no Balancete da Receita e Despesa (DOC 14);
- Repasse à Câmara conforme DOC 14, fl. 26.

Com base nos dados gerados pelo Sistema AudeSp, conforme retro apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura no período evidenciou um déficit.

Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente, por 02 (duas) vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária (DOC 10, fls. 02 e 08).

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO (vide RGF juntado no DOC 11).

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitido pelo Sistema AudeSp e pela Origem (DOC 11), referente ao 2º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (AudeSp = 47,19% e Origem = 48,71%).

Consignamos que a divergência dos percentuais entre os dois relatórios refere-se a ajustes manuais (em face da ausência de dotações orçamentárias específicas) realizados pela Prefeitura a fim de incluir despesas



com pessoal pagas a consórcios públicos em que o município é participante (vide declaração juntada no DOC 12, fls. 01/02 e processo administrativo nº 13550/2019, às fls. 05/14). Esse ajuste é oriundo de apontamento constante no relatório da Fiscalização quando da análise da 1ª Quadrimestral (evento 36.36 destes autos).

Logo, verificamos que, diferentemente do 1º Quadrimestre de 2019, a Prefeitura de Mogi Mirim contabilizou no gasto de pessoal todas as despesas repassadas a Consórcios Públicos referentes a pagamento de folha de pessoal, cumprindo as normas contábeis e fiscais vigentes (artigo 8º, §4º, da Lei nº 11.107/2005, Portaria STN nº 274/2016, IPC 10 – Contabilização de Consórcios e Manual de Demonstrações Contábeis).

B.1.3. PRECATÓRIOS

Conforme relatada na 1ª quadrimestral, a alíquota para pagamento de precatórios do regime especial foi alterada de 2,8% para 2,81% da RCL, conforme decreto municipal nº 7.851/2019, acolhido pela DEPRE do TJSP. Observamos que no segundo quadrimestre de 2019 houve o devido pagamento, conforme comprovantes juntados no DOC 15.

Ademais, pela análise amostral da documentação apresentada *in loco*, não visualizamos falta de pagamento de precatórios referentes a Requisitórios de Pequeno Valor (RPV).

B.2. IEG-M – I-FISCAL

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item neste quadrimestre.



B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. TESOURARIA

Após verificação na Diretoria de Finanças/Tesouraria (vide Termo de Verificação juntado no DOC 16), encontramos as seguintes impropriedades:

- Não existe, no quadro de pessoal do Órgão, cargo efetivo de Tesoureiro;
- Não existe normatização sobre os responsáveis pela movimentação bancária;
- Os Boletins de Caixas e Bancos arquivados no Órgão não continham a assinatura do responsável pela Tesouraria;
- O Órgão ainda efetua pagamentos em cheque;
- Observamos um armário com diversos talonários de cheque, inclusive de contas bancárias já extintas;
- As conciliações apresentadas não continham as assinaturas dos responsáveis pela Tesouraria e Contabilidade;
- Não existem evidências documentais de que o Controle Interno analisa as Conciliações Bancárias.

B.3.2. ADIANTAMENTOS

Em análise à relação de adiantamentos fornecida pelo Órgão (DOC 17, fls. 03/14), notamos que a existência de processos de adiantamentos sem a devida prestação de contas. Informação esta confirmada pela Prefeitura através da declaração juntada no DOC 17, fls. 01/02 e 24.

Na declaração, o ente confirmou que havia, naquele momento, dois processos ainda pendentes de prestação de contas e que, durante o 2º quadrimestre, foi necessária a abertura de processos administrativos para fins de regularização da situação de outros adiantamentos que estavam sem a devida prestação de contas. Logo, ocorreu descumprimento do art. 24 da Lei Municipal nº 3.710/2002 (DOC 17, fls. 15/19) que prevê o prazo de 10 dias para prestação de contas do adiantamento recebido.

Na oportunidade, analisamos, por amostragem, alguns gastos via adiantamento concedido ao servidor Edson Pessiquelli – lotado no Gabinete do Prefeito (DOC 18) e constatamos algumas impropriedades:

- foram realizados, reincidentemente, gastos em restaurantes na própria cidade de Mogi Mirim ou na vizinha Mogi Guaçu, sem a devida documentação



probante das eventuais reuniões e/ou eventos, bem como sem se atentar para a modicidade dos dispêndios (vide DOC 18, Parte 1, fls. 06/09, 31/34; Parte 2, fls. 24/27; Parte 3, fls. 26/31; Parte 4, fls. 31/35);

- houve gastos com combustível e alimentação em viagens sem a efetiva comprovação das atividades realizadas nos destinos visitados (DOC 18, Parte 1, fls. 14, 17, 22/25; Parte 2, fls. 07/19; Parte 3, fls. 18/19; Parte 4, fls. 10/19, 25);

- pagamento de *couvert* e gorjetas em restaurante (DOC 18, Parte 2, fl. 11).

Cabe registrar que em todos os processos de prestação de contas de adiantamentos existe manifestação da Secretaria de Finanças e, também, do Controle Interno. Assim, observa-se certa ausência de rigor na análise da prestação de contas por parte destes setores em relação aos gastos via adiantamento concedidos a servidor lotado no Gabinete do Prefeito.

A nosso ver, a Prefeitura realizou gastos com adiantamentos de forma indevida, descumprindo o art. 68 da Lei nº 4.320.

B.3.3. PAGAMENTO DE HORA-EXTRA

Em análise ao relatório fornecido pela Origem referente a horas extras pagas no segundo quadrimestre (DOC 30), observamos o pagamento adicional a alguns servidores de modo regular e rotineiro, descaracterizando portanto sua excepcionalidade, o que pode configurar complementação salarial e, por consequência, tornar-se um grande passivo trabalhista ao erário municipal.

Ademais, verificamos, por amostragem, que alguns servidores recebem regularmente 60 horas extraordinárias mensais, descumprindo o disposto no artigo nº 59 da CLT⁴. Vejamos:

	mês	maio	junho	julho	agosto	Valor total 2º Quadrimestre
Servidor	<i>Qtd. horas</i>	60	60	60	60	
Abigail Celegatti Claro	<i>Valor pago</i>	R\$4.322,69	R\$4.322,69	R\$4.322,69	R\$ 4.322,69	R\$17.290,76
Evanilce Aparecida Ferreira Leme		R\$1.286,84	R\$1.286,84	R\$1.286,84	R\$1.286,84	R\$5.147,36
Guerino Francisco Pavanello		R\$1.078,82	R\$1.078,82	R\$1.078,82	R\$1.078,82	R\$4.315,28

⁴ Art. 59. A duração diária do trabalho **poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas**, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.



Irene Felix	R\$1.582,57	R\$1.582,57	R\$1.582,57	R\$1.582,57	R\$6.330,28
Janaina Aparecida Bastos Curcio	R\$1.286,84	R\$1.286,84	R\$1.286,84	R\$1.286,84	R\$5.147,36
Janete Aparecida Blefari	R\$2.748,88	R\$2.748,88	R\$2.748,88	R\$2.748,88	R\$10.995,52
Marcia Longo Mantovani	R\$2.913,81	R\$2.913,81	R\$3.162,12	R\$3.162,12	R\$12.151,86
Marilena Guilherme Dias	R\$3.226,56	R\$3.226,56	R\$3.226,56	R\$3.226,56	R\$12.906,24
Priscila Fernanda Berto	R\$1.582,57	R\$1.582,57	R\$1.582,57	R\$1.582,57	R\$6.330,28
Rinaldo Benedito Adao Fiorenza	R\$1.460,51	R\$1.460,51	R\$1.460,51	R\$1.460,51	R\$5.842,04

Pelo exposto, infere-se que o Decreto Municipal nº 7.909 de 07/05/2019 (vide DOC 30, fls. 99/100), que regulamentou a suspensão da realização de horas extras pelos servidores públicos municipais não está sendo cumprindo na íntegra.

B.3.4. LICITAÇÃO E CONTRATO - CONTRATAÇÃO DE FRETAMENTO DE ÔNIBUS PARA REEDUCANDOS

A Prefeitura realizou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, visando a formalização de ata de registro de preços para “futuras e eventuais contratações de empresa para o fretamento de ônibus com capacidade de 52 lugares, por quilômetro rodado, com motorista, destinado ao transporte dos reeducandos e funcionários que prestam serviços na Secretaria de Serviços Municipais” (DOC 31, fl. 01).

A nosso ver, a utilização de Ata de Registro de Preços não se coaduna com o serviço acima contratado, visto que a Prefeitura, através de sua Secretaria de Serviços Municipais, tinha prévio conhecimento do quantitativo a ser demandado pela Administração. Inclusive, na solicitação de compras o responsável pela pasta propalou “o contrato com a FUNAP contempla 52 reeducando, e conforme contrato com a FUNAP a Prefeitura deve fornecer transporte para os mesmos”, o que demonstra que a contratação do serviço era certa (DOC 31, fls. 29/33). Com isso, descumpriu o art. 2º, IV, do Decreto Municipal nº 3.900/2006 (DOC 31, fls. 76/81).

O gasto mensal nos dois meses posteriores a assinatura da ata (18/08/2019) de registro de preço demonstra que o órgão tinha certeza da contratação e podia prever, com razoável acerto, o montante a ser adquirido (DOC 31, fl. 83). Destarte, a utilização do sistema de registro de preços, em



detrimento da contratação “certa”, pode, s.m.j., elevar preços e afastar licitantes.

No caso em exame, de fato, o preço contratado de R\$ 12,08 (DOC 31, fl. 50) está muito acima do praticado no mercado, conforme demonstrado abaixo:

Fonte (ônibus com no mínimo 44 lugares)	Preço	Vide
CadTerc – Data-Base Maio/18 – Serviços de Transporte sob Regime de Fretamento Contínuo	R\$ 2,76	DOC 32, fl. 22
Transporte Escolar da própria Prefeitura de Mogi-Mirim (com monitor)	R\$ 4,55	TC-6807.989.19, evento 1.17, fl. 02
Contrato de Prestação de Serviço de Transporte de Funcionários da PRODESP, sob regime de fretamento contínuo.	R\$ 2,14	TC-11774.989.18, evento 1.12, fl. 15

B.3.5. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Observamos, tendo por base a relação de imóveis locados (DOC 34) obtido através do portal da transparência da Prefeitura⁵, que o município tem um gasto mensal de R\$ 114.227,99, o que corresponde a um dispêndio anual de R\$ 1.370.735,88 (0,35% da arrecadação de 2018) com locação de imóveis para funcionamento da máquina pública.

Conforme se visualiza no documento acima citado, todas as contratações foram realizadas através de dispensa de licitação. Porém, dentre estas locações, algumas, a nosso ver, não atendem as finalidades precípuas da administração, tais como as destinadas para: “Associação Alma Mater”, “Cartório Eleitoral”, “Instrutor do Tiro de Guerra”, “Sub Tenente (chefe de instrução) do Tiro de Guerra”. Sendo assim, por não atender o art. 24, X, da Lei nº 8.666⁶, a contratação não poderia ser realizada via dispensa de licitação.

Demais disso, vale consignar que, tendo por base estudos realizados pela ADIFEA em 2014/2015 (consultoria contratada pela Prefeitura) que indicavam a viabilidade da construção de uma unidade unificada para abrigar todos os departamentos, o Ministério Público Estadual recomendou, à época, ao Paço Municipal para que avaliasse a possibilidade de construção da sede própria (DOC 35, fls. 07/10).

⁵

<http://187.92.42.98:9090/Transparencia/Demonstrativo/ListaSubGrupos?grupo=LOCA%C3%87%C3%83O%20DE%20M%C3%93VEIS>, consulta em 20/11/2019.

⁶ Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel **destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;



Do exposto, resta necessário que o Poder Público Municipal avalie a viabilidade atual de construção de sede própria em detrimento ao vultoso valor pago anualmente com locação de imóveis.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema AudeSP, apresentou os seguintes resultados:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	30,58%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,77%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,38%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	95,13%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	95,13%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	92,82%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	95,13%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	95,13%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	92,82%

Dados extraídos do Sistema AudeSP: conforme DOC 19.

Nos termos do art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **foi o Município alertado**, por 01 (uma) vez, consoante Notificação de Alerta juntada no DOC 10, fls. 07, relativo ao período 07/2019.

C.2. IEG-M – I-EDUC

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item neste quadrimestre.



C.3. OBRAS DE CRECHES EM ANDAMENTO

Em virtude do noticiado no item “C.3. OBRAS DE CRECHE ATRASADAS OU PARALISADAS” do relatório da Fiscalização das Contas de 2018, registramos abaixo a situação atual encontrada:

a) Construção da Creche do NIAS

Houve nova licitação para retomada da obra. A Ordem de Serviço referente ao contrato nº 130/2019 decorrente da licitação foi assinada em 23/09/2019, com prazo de execução de 06 meses (DOC 22, fls. 02/14). Informamos que a obra encontra-se em fase de limpeza e inícios de serviços preliminares.

Após vistoria no local juntamente com o Controlador Interno do Município (vide Relatório Fotográfico juntado no DOC 20), constatamos as seguintes impropriedades:

- não consta a placa de identificação da obra, em desacordo com o item 10 do Contrato nº 130/2019 e artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66;
- a obra não estava devidamente cercada, possibilitando a entrada de estranhos, em desacordo com o item 18.30.1 da NR-18 que versa sobre a segurança do trabalho na construção civil;
- no momento da vistoria, encontramos moradores de rua instalados em um dos cômodos da obra. Assim, constata-se que houve o início dos serviços com pessoas ainda dentro da obra, em desacordo com as normas de segurança prevista na NR-18.

b) Construção da Creche do Residencial Floresta

Após visita no local (Relatório fotográfico juntado no DOC 21), notamos que a obra está próxima de sua conclusão. Consignamos que o prazo de conclusão está previsto para o dia 11/12/2019 (DOC 22, fl. 27). Assim, é salutar que a próxima fiscalização verifique a conclusão da creche e sua efetividade no atendimento às crianças do município.



PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	26,55%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	24,54%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	23,59%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no DOC 09, fl. 07/08.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

Consoante verificado através de visita na UPA Zona Leste (matéria tratada no próximo item), constatamos que o Município não divulga em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores.

D.3. VISITA EM UNIDADE DE SAÚDE – UPA ZONA LESTE

Após visita na unidade de saúde em epígrafe (veja Relatório Fotográfico juntado no DOC 25), verificamos que:

- O telhado da unidade encontra-se com problemas, causando infiltrações nas paredes, tetos e claraboia;
- Conforme consta na placa de inauguração da unidade, a obra foi entregue em 16/12/2017. Portanto, a Prefeitura deve se atentar para o cumprimento do art. 73 da Lei de Licitações⁷, bem como pela garantia quinquenal de obras públicas, conforme a Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (OT-IBR 003/2011);
- Havia lâmpadas queimadas, ausência de lâmpadas em corredores, fiação exposta e banheiros sem o assento sanitário;

⁷ Lei nº 8.666/1993

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.



- O ar condicionado da farmácia estava com muito vazamento de água, necessitando de um balde para retenção. A umidade ocasionada pode comprometer a medicação ali armazenada;
- A área externa da unidade encontrava-se com mato alto, móvel inservível e lixo com recipientes acumulando água da chuva, podendo causar proliferação de insetos vetores de doenças;
- A escala dos médicos plantonistas estava afixada dentro da sala de triagem, ou seja, não fica visível no “hall” de entrada da unidade, em desacordo com a Lei nº 16.652/2018⁸;
- Os médicos plantonistas contratados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde “08 de Abril” atestam suas frequências manualmente em folhas ponto, porém sem o devido ateste de nenhum outro funcionário. Por outro lado, os demais servidores da Prefeitura e empregados do referido consórcio tem sua frequência controlado por controle biométrico. Tal situação fere os princípios da transparência e isonomia.

Registre-se que foi criada pela Câmara Municipal de Mogi Mirim uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para fins de averiguar diversas denúncias, de ordem técnica e financeira, na unidade de saúde em questão. Porém, até o momento desta fiscalização, o relatório final desta comissão ainda não havia sido emitido (vide DOC 26).

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB

Informarmos que a prefeitura ainda não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil atualizado, bem como elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações, conforme se observa na documentação juntada no DOC 27. A Origem informou que o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil encontra-se inserido no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e, no momento, encontra-se em processo de revisão.

⁸ LEI Nº 16.652, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas unidades de saúde da rede pública do Estado e dá outras providências:

Parágrafo único - A relação dos médicos deverá constar em um painel a ser fixado no “hall” de entrada das unidades de saúde, em local visível, contendo(...)



PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE

Reportamos que o município ainda não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde devidamente atualizado, vide declaração juntada no DOC 28. Insta alertar que, conforme noticiado pela mídia local (DOC 28, fls. 05/06), houve ameaças de atentados em escolas da cidade e região. Então, a adoção de atitudes preventivas que garantam a segurança de todos é imprescindível para gerar um ambiente mais tranquilo e harmonioso nessas repartições.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA Audesp

Em face do relatado nos itens A.1.1 (divergência no quadro de pessoal em virtude da criação dos cargos de Auditor de Controle Interno) e B.1.2.2 (contabilização indevida de despesa de pessoal com consórcios públicos) deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

G.2. IEG-M – I-GOV TI

A Prefeitura de Mogi Mirim ainda não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, conforme se visualiza na declaração juntada no DOC 29.

Contudo, observamos que o Executivo Municipal regulamentou, em 29/07/2019, o uso apropriado dos recursos de tecnologia da informação e comunicação (vide Decreto nº 7.959 juntado no DOC 29, fls. 14/26).

É necessário alertar o paço municipal para que continue avançando nessa área, com isso reduzindo as suas vulnerabilidades, visto que houve ataques cibernéticos ocorridos em 2019 em municípios próximos, como Amparo (ataque ocorrido em 08/07/2019, relatado no TC-4917.989.19-6) e Divinolândia (ataque ocorrido em 03/08/2019, relatado no TC-4102.989.18-3).



G.3. TRANSPARÊNCIA SÍTIOS ELETRÔNICO

Após verificação no portal da transparência do município (<http://187.92.42.98:9090/Transparencia/>), em 20/11/2019, constatamos que diversos contratos assinados não foram disponibilizados na íntegra (formato “pdf”), vide DOC 33. Além disso, os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados. Tais incongruências podem dificultar o controle social exercido pela população local.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Está referenciado ao presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

1	Número:	TC-7782.989.19-8
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Mogi Mirim
	Objeto:	Possíveis irregularidades ocorridas na movimentação dos recursos repassados à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, exercício 2018.
	Procedência:	Procedente

Informamos que o assunto foi abordado na fiscalização das Contas de 2018, vide evento 94.67, fl. 68, do TC-4545.989.18-8, bem como no item D.3. do relatório da 1ª Quadrimestral de 2019 (evento 36.36 destes autos).

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e Instruções deste Tribunal.

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no período ora em análise, a Prefeitura deverá atentar-se às seguintes recomendações/determinações deste Tribunal e envidar esforços no sentido de solucionar ou iniciar o processo de solução daquelas irregularidades que ainda permanecem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



Exercício 2014	TC 475/026/14	DOE 20/01/2017	Data do Trânsito em julgado 08/03/2017
Recomendação: - regulamente e <u>aperfeiçoe</u> o sistema de controle interno; - garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP; - observe rigorosamente a legislação de licitações; - <u>elimine as falhas nos sistemas de transparência do município</u> , aperfeiçoando o Serviço de Informação ao Cidadão;			

Exercício 2015	TC 2567/026/15	DOE 20/12/2017	Data do Trânsito em julgado 09/03/2018
Recomendação: - <u>Promova a manutenção dos próprios municipais</u> de todas as unidades escolares <u>e de saúde</u> ;			

Em relação às Contas do exercício de 2016 (TC-4310.989.16), este Tribunal emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação, com publicação no DOE em 15/01/2019. Não houve emissão de recomendações ou advertências. Registre-se que não ocorreu o trânsito em definitivo em face de pedidos de reexames (TC-7097.989.19-8 e TC-7342.989.19-1).

É interessante consignar que o julgamento das contas de 2017 ainda pende de trânsito em julgado, contudo pugnamos que a Origem já deve tomar providências no sentido de solucionar as advertências/recomendações expedidas neste parecer:

Exercício 2017	TC 6788/989/16-8	DOE 25/10/2019	Data do Trânsito em julgado *
Recomendações: - Adote postura de cautela e conservadorismo no tocante às despesas com pessoal, a fim de não elevar os gastos aos níveis limitadores da LRF; e, reveja os pontos destacados pela fiscalização, sobretudo em relação aos comissionados; - Mantenha rígido pagamento da dívida judicial; - Atente às normas de fixação e pagamento da remuneração dos Agentes Políticos; - Proceda ao aperfeiçoamento das peças orçamentárias, mantendo o equilíbrio fiscal e atendendo as metas físicas almejadas; - Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população; - Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação; - Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais; - Dispense providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação; - Mantenha rígido controle sobre o valor repassado e a execução das tarefas ajustadas com as entidades do terceiro setor; - Cumpra o princípio da transparência fiscal;			



- Mantenha efetivo controle sobre os registros em geral e sua transmissão ao Sistema AUDESP;
- Proceda as correções necessárias sobre os apontamentos da fiscalização nos setores responsáveis pelos adiantamentos, tesouraria e patrimônio;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP; e,
- Proceda o recolhimento dos encargos sociais ao seu tempo devido.

*Pedido de reexame em análise (TC-23217.989.19-3)

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

a) Item “A.1.1. CONTROLE INTERNO”

- A Prefeitura ainda não realizou o concurso público para provimento das 03 (três) vagas para o cargo de Auditor de Controle Interno, criadas pela Lei Complementar nº 337/2019;
- Os cargos recém-criados não constam do quadro de pessoal referente ao 2º quadrimestre de 2019 no Sistema AudeSP;
- O Controle Interno deve ser mais rigoroso e atuante em algumas áreas da Administração Municipal, tais como Tesouraria, Prestação de Contas de Adiantamentos e Pagamento de Horas-Extras.

b) Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Ainda não foi criada uma estrutura específica do planejamento orçamentário municipal;
- Não existe documentação nomeando o responsável pelo planejamento do município.

c) Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

- O resultado da execução orçamentária da Prefeitura no período evidenciou um déficit de 8,26%;
- Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente, por 02 (duas) vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária.

d) Item B.3.1. TESOURARIA

- Não existe, no quadro de pessoal do Órgão, cargo efetivo de Tesoureiro;
- Não existe normatização sobre os responsáveis pela movimentação bancária;



- Os Boletins de Caixas e Bancos arquivados no Órgão não continham a assinatura do responsável pela Tesouraria;
- O Órgão ainda efetua pagamentos em cheque;
- Observamos um armário com diversos talonários de cheque, inclusive de contas bancárias já extintas;
- As conciliações apresentadas não continham as assinaturas dos responsáveis pela Tesouraria e Contabilidade;
- Não existem evidências documentais de que o Controle Interno analisa as Conciliações Bancárias.

e) Item B.3.2. ADIANTAMENTOS

- Existência de processos de adiantamentos sem a devida prestação de contas e processos com prestação de contas intempestiva, em desacordo com o previsto no art. 24 da Lei Municipal nº 3.710/2002;
- Despesas impróprias realizadas através de adiantamentos, tais como (i) gastos em restaurantes na própria cidade de Mogi Mirim ou na vizinha Mogi Guaçu, sem a devida documentação probante das eventuais reuniões e/ou eventos, bem como sem se atentar para a modicidade dos dispêndios; (ii) gastos com combustível e alimentação em viagens sem a efetiva comprovação das atividades realizadas nos destinos visitados; pagamento de *couvert* e gorjetas em restaurante;
- Ausência de rigor na análise da prestação de contas por parte da Secretaria de Finanças e pelo Controle Interno.

f) Item B.3.3. PAGAMENTO DE HORA-EXTRA

- Pagamento de horas-extras a alguns servidores de modo regular e rotineiro, descaracterizando portanto sua excepcionalidade, o que pode configurar complementação salarial e, por consequência, tornar-se um grande passivo trabalhista ao erário municipal;
- Alguns servidores recebem regularmente 60 horas extraordinárias mensais, descumprindo o disposto no artigo nº 59 da CLT;
- Descumprimento do Decreto Municipal nº 7.909 de 07/05/2019, que regulamentou a suspensão da realização de horas extras pelos servidores públicos municipais.

g) Item B.3.4. LICITAÇÃO E CONTRATO - CONTRATAÇÃO DE FRETAMENTO DE ÔNIBUS PARA REEDUCANDOS

- A Prefeitura realizou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, visando a formalização de ata de registro de preços para “futuras e eventuais contratações de empresa para o fretamento de ônibus com capacidade de 52 lugares, por quilômetro rodado, com motorista, destinado ao



transporte dos reeducandos e funcionários que prestam serviços na Secretaria de Serviços Municipais”. A nosso ver, a utilização de Ata de Registro de Preços não se coaduna com o serviço contratado, pois a Prefeitura, através de sua Secretaria de Serviços Municipais, tinha prévio conhecimento do quantitativo a ser demandado pela Administração, o que demonstra que a contratação do serviço era certa;

- O sistema de registro de preços pode elevar os preços e afastar licitantes, em comparação com realização de licitação para contratação ‘certa’;
- O preço contratado de R\$ 12,08 está muito acima do praticado no mercado.

h) Item B.3.5. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

- O município atualmente tem um gasto mensal de R\$ 114.227,99, com locação de imóveis para funcionamento da máquina pública, o que corresponde a um dispêndio anual de R\$ 1.370.735,88 (0,35% da arrecadação de 2018);
- Algumas locações, a nosso ver, não atendem as finalidades precípuas da administração. Logo, por não atender o art. 24, X, da Lei nº 8.666, a contratação não poderia ser realizada via dispensa de licitação;
- É necessário que o Poder Público Municipal avalie a viabilidade atual de construção de sede própria em face ao vultoso valor pago anualmente com locação de imóveis.

i) Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- As despesas pagas com recursos do FUNDEB atingiram 92,82%, abaixo dos 95% exigidos.

j) Item C.3. OBRAS DE CRECHES EM ANDAMENTO

Construção da Creche do NIAS

- Não consta a placa de identificação da obra, em desacordo com o item 10 do Contrato nº 130/2019 e artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66;
- A obra não estava devidamente cercada, possibilitando a entrada de estranhos, em desacordo com o item 18.30.1 da NR-18 que versa sobre a segurança do trabalho na construção civil;
- No momento da vistoria, encontramos moradores de rua instalados em um dos cômodos da obra. Assim, constata-se que houve o início dos serviços com pessoas ainda dentro da obra, em desacordo com as normas de segurança prevista na NR-18.



k) Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- O Município não divulga em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores.

l) Item D.3. VISITA EM UNIDADE DE SAÚDE – UPA ZONA LESTE

- O telhado da unidade encontra-se com problemas, causando infiltrações nas paredes, tetos e claraboia;
- Conforme consta na placa de inauguração da unidade, a obra foi entregue em 16/12/2017. Portanto, a Prefeitura deve se atentar para o cumprimento do art. 73 da Lei de Licitações, bem como pela garantia quinquenal de obras públicas, conforme a Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (OT-IBR 003/2011);
- Havia lâmpadas queimadas, ausência de lâmpadas em corredores, fiação exposta e banheiros sem o assento sanitário;
- O ar condicionado da farmácia estava com muito vazamento de água, necessitando de um balde para retenção. A umidade ocasionada pode comprometer a medicação ali armazenada;
- A área externa da unidade encontrava-se com mato alto, móvel inservível e lixo com recipientes acumulando água da chuva, podendo causar proliferação de insetos vetores de doenças;
- A escala dos médicos plantonistas estava afixada dentro da sala de triagem, ou seja, não fica visível no “hall” de entrada da unidade, em desacordo com a Lei nº 16.652/2018;
- Os médicos plantonistas contratados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde “08 de Abril” atestam suas frequências manualmente em folhas ponto, porém sem o devido ateste de nenhum outro funcionário. Por outro lado, os demais servidores da Prefeitura e empregados do referido consórcio tem sua frequência controlado por controle biométrico. Tal situação fere os princípios da transparência e isonomia;
- Foi criada pela Câmara Municipal de Mogi Mirim uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para fins de averiguar diversas denúncias, de ordem técnica e financeira, na unidade de saúde em questão. Até o momento desta fiscalização, o relatório final desta comissão ainda não havia sido emitido.

m) Item E.1. IEG-M – I-AMB

- A prefeitura ainda não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil atualizado, bem como elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações.



n) Item F.1. IEG-M – I-CIDADE

- O município ainda não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde devidamente atualizado. Insta alertar que, conforme noticiado pela mídia local, houve ameaças de atentados em escolas da cidade e região. Então, a adoção de atitudes preventivas que garantam a segurança de todos é imprescindível para gerar um ambiente mais tranquilo e harmonioso nessas repartições.

o) Item G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA Audesp

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

p) Item G.2. IEG-M – I-GOV TI

- A Prefeitura de Mogi Mirim ainda não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- O Executivo Municipal regulamentou, em 29/07/2019, o uso apropriado dos recursos de tecnologia da informação e comunicação. É imperioso alertar o paço municipal para que continue avançando nessa área, visto que houve ataques cibernéticos ocorridos em 2019 em municípios próximos, como Amparo (ataque ocorrido em 08/07/2019, relatado no TC-4917.989.19-6) e Divinolândia (ataque ocorrido em 03/08/2019, relatado no TC-4102.989.18-3).

q) Item G.3. TRANSPARÊNCIA SÍTI0 ELETRÔNICO

- Constatamos que nem todos os contratos foram disponibilizados na íntegra (formato “pdf”) no sítio eletrônico;
- Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados;
- Tais incongruências podem dificultar o controle social exercido pela população local.

r) H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Houve descumprimento de recomendações exaradas por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



À consideração de Vossa Senhoria.

UR-19 Mogi Guaçu, 26 de novembro de 2019

Francisco de Assis Miranda Siqueira Junior
Agente da Fiscalização